



00079

Documento Assinado Digitalmente por: JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO - 01/03/2023 14:13:13
Acesse em: <https://e.ccm.br.gov.br/epp/validaDoc.seam?doc.seam.Código.do.documento:a386da6c5-1566-410b-be14-e352e1a5434f>JFRJ
Fls 31

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

MANDADO DE SEGURANÇA 0178860-92.2016.4.02.5101 (2016.51.01.178860-9)
IMPETRANTE: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO
DE JANEIRO I E OUTRO.
JUIZ FEDERAL SERGIO BOCA YUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS

SENTENÇA TIPO B2

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, qualificada na petição inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I. Postula o reconhecimento de ser indevida a inclusão na base de cálculo da Contribuição Previdenciária as verbas relacionadas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença, bem como, a compensação dos valores recolhidos, da mesma forma, indevidamente, nos cinco anos anteriores à impetração.

Alegou como causa de pedir, em síntese, que, no exercício regular de suas atividades empresariais, contrata e remunera seus empregados, efetivando pagamentos de valores, em determinadas situações, a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, assim como em relação aos dias que antecedem a concessão de auxílio doença e auxílio acidente. Sustenta que as contribuições previdenciárias somente poderiam incidir sobre parcelas pagas como retribuição aos serviços prestados pelo trabalhador, segundo normas constitucionais e infraconstitucionais, mas não sobre verbas de natureza indenizatória, como seria o caso dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio acidente, não devendo, assim, compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias

A Impetrante ofereceu os documentos de folhas 22/244 e 248/273.

Foi indeferida a medida liminar, conforme folhas 276/277.

A UNIÃO FEDERAL demonstrou o seu interesse no feito, nos termos da petição de folha 283.

Pelo Impetrado, foram prestadas as informações de folhas 284/289. Em síntese, alegu que, face à amplitude legal do conceito de salário para efeito de incidência da contribuição social em debate, não restam dúvidas de que os valores pagos diretamente pelo empregador ao empregado, referentes às parcelas objeto de questionamento, se incluem no conceito de rendimento do trabalho. Aduz que a adoção da teoria do salário como contraprestação é insuficiente para tratar da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Ressalta que a utilização do conceito de trabalho como dever de retribuição, ou seja, como direito do empregado ao pagamento do salário em virtude do contrato de trabalho, em sua totalidade, e não prestação por prestação, que autoriza a tributação. Sustenta que as férias gozadas na vigência do contrato de trabalho, assim como seu adicional de 1/3



constitucional, possuem natureza salarial e devem integrar o salário de contribuição. Argumenta que o aviso prévio não trabalhado, conhecido como aviso prévio indenizado, não visa compensar o trabalhador de qualquer dano, pois esse período integrará o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Acrescentou que a legislação em vigor não admite compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela RFB. Postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofereceu a manifestação de folhas 293/295, sem adentrar no mérito da demanda.

A Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme folhas 299/312, e apresentou a complementação de custas de folhas 313/314.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Quanto à tese jurídica de não ser devida a contribuição social nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente (ou acidentado), vislumbro haver procedência nas alegações da parte autora.

Com efeito, durante o afastamento do empregado em razão de doença, este não trabalha, razão pela qual o valor a ele pago pela empresa nos primeiros 15 (quinze) dias não pode constituir retribuição ao trabalho, na dicção do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 (com redação determinada pela Lei nº 9.528/97). Assim tem entendido a jurisprudência pátria com respaldo no posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(…) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. (...)” (Resp 1098102 SC 2008/0215330-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 02/06/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2009)

No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, deve-se ter em mente que o STJ veio a sufragar o seguinte entendimento acerca da matéria:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

I - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRgREsp nº 957.719/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010).

II - O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 827.549/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2008; EDcl no AgRg no REsp nº 845.184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011.

III - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp nº 1.238.697/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe de 22/03/2012 – grifei)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.



1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).
3. Agravo Regimental não provido.”
(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe de 11/02/2011)

Assim, tendo em vista que o STJ tem a missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, filio-me ao entendimento jurisprudencial acima colacionado, dando guarida ao pleito de não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (inclusive o incidente sobre as férias gozadas).

De outra parte, entendo que as parcelas pagas pelo contribuinte referentes ao aviso prévio indenizado possuem natureza indenizatória e não remuneratória e, portanto, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/90. Tal entendimento tem se consolidado na jurisprudência pátria.

A título de ilustração, trago a lume estes precedentes dos Tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.
2. “A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).
3. Recurso especial não provido.” (grifo nosso)
(STJ – RESP 1213133, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE 01/12/2010)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.
3. Recurso Especial não provido.” (grifo nosso)
(STJ – RESP 1218797 – Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE de 04-02-2011).

Dessa forma, analisada a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, sobre as parcelas referidas pela parte impetrante, procedo ao exame do direito à compensação do indébito tributário.

Assim, reconhecido o direito à compensação, reservar-se-á a apuração dos créditos ao procedimento de fiscalização da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil.



Ressalte-se, ainda, que a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, - a partir do julgamento do ERESp 448.992 da relatoria do Ministro Teori Albino Zavasck - é no sentido de que a lei aplicável à compensação é a da data da propositura da ação, e não a lei vigente à época do encontro de contas. Considerou-se que “a compensação tributária não pode ser apreciada à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias” (trecho do ERESp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, publicado no DJ 07.06.04).

A este propósito, cito o seguinte aresto que adota a nova orientação firmada por aquela corte:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE NAS HIPÓTESES EM QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. ORIENTAÇÃO FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, pacificou o entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.
 2. Diante desse contexto, firmou-se a orientação desta Corte no sentido de que o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, não é aplicável aos pedidos de compensação formulados antes da sua vigência.
 3. Incidência da Súmula 168/STJ.
 4. Agravo regimental desprovido”. (grifo nosso)
- (AgRg nos EREsp nº 611.099/SC – Relatora Ministra Denise Arruda – STJ – Primeira Seção – DJ: 17.03.2008, p. 1)

Em se tratando de contribuições previdenciárias, a regra aplicável quanto à compensação é a do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, regime de compensação que não foi modificado com o advento da Lei nº 10.637/2002, pois as alterações introduzidas pela referida Lei apenas se aplicam aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o advento da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, também não alterou a sistemática de compensação das contribuições previdenciárias, tendo em vista que o parágrafo único do seu artigo 26 veda a compensação de créditos previdenciários com outros tributos administrados pela Receita Federal e vice-versa, ao mencionar a inaplicabilidade do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, a este regime de compensação.

A este propósito, cito o teor dos artigos 2º e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, in verbis:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”



Impende salientar, outrossim, que as alterações promovidas pela MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, não modificaram o regime de compensação das contribuições previdenciárias, relativamente à possibilidade de tal encontro de contas se dar com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 (com a redação concedida pela Lei nº 9.069/95), somente é possível efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária com outras contribuições da mesma espécie (contribuições), porquanto não foram abrangidas pelo artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

Quanto à aplicação da taxa SELIC, trata-se de matéria que não enseja, atualmente, maiores controvérsias, especialmente após o julgamento, pelo E. STJ, do REsp nº 1.111.175/SP, em 1º/07/09, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Nesta ocasião, ficou assentado ainda que na atualização do indébito tributário pela taxa em questão, não pode ser cumulado qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

É o que se depreende do recente julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. TERMOS INICIAL E FINAL DA COMPENSAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. SELIC. CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS. MATÉRIA EXAMINADA SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. Ausência de omissão no aresto recorrido sobre o período da compensação. A compensação postulada tem por termo inicial maio de 2002, conforme expressamente postulado na inicial, e por termo final a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a partir de quando se tornou legítima a cobrança do PIS e da COFINS sobre a receita bruta da pessoa jurídica, tal como consta expressamente na decisão da Corte regional.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe de 1º.07.2009, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução STJ n.º 08/2008).
3. Recurso especial provido em parte.”
(REsp nº 1.260.826/RJ – Relator Ministro Castro Meira – STJ – Segunda Turma – DJe: 28/03/2012)

Em relação à prescrição, oportuno rememorar que, antes do advento a Lei Complementar nº 118/2005, o E. Superior Tribunal de Justiça havia sufragado o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não havendo homologação expressa por parte da autoridade fazendária, a contagem dos prazos de prescrição somente se iniciaria 05 (cinco) anos após a extinção definitiva do crédito tributário, com a homologação tácita do lançamento.

Entretanto, a Lei Complementar nº 118/2005 instituiu a regra de que a contagem do prazo prescricional, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem, por termo inicial, o momento do pagamento antecipado (art. 3º).

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, para considerar válida a aplicação desse novo prazo de 5 anos tão-somente para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da inovação legislativa (09/06/2005), independentemente de os recolhimentos terem sido realizados antes dessa data. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA



0084

JFRJ
Fls 32

LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

(Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 04/08/2011, DJe de 10-10-2011, publicado em 11-10-2011 – grifei)

Assim, filiando-me a essa orientação jurisprudencial, entendo que, na hipótese em exame, a pretensão de repetição/compensação do indébito sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu depois da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005.

Em suma, considerando que a compensação pleiteada pela parte autora se refere a créditos oriundos de contribuições vertidas ao INSS, tal forma de extinção do débito deve ser implementada com observância dos seguintes critérios:

1) A compensação se dará após o trânsito em julgado da sentença, conforme disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, cuja aplicação não pode ser afastada, em virtude de ter entrado em vigor em data anterior ao



000085

ajuizamento da presente demanda, observada a prescrição quinquenal (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005);

2) O valor a ser compensado será acrescido de juros mediante a aplicação da taxa SELIC, na forma do art. 89, §4º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

3) Nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 (com a redação concedida pela Lei nº 9.069/95), somente é possível efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária com outras contribuições da mesma espécie (contribuições), porquanto não foram abrangidas pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por força do preceituado no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Posto isso e com base na fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO registrado na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, da seguinte forma:

I – DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à contribuição previdenciária incidente sobre parcelas referentes (i) aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; (ii) ao terço constitucional de férias (inclusive o incidente sobre as férias gozadas); (iii) ao aviso prévio indenizado;

II – AUTORIZAR a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre essas parcelas relativas aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, ao terço constitucional de férias (inclusive o incidente sobre as férias gozadas) e ao aviso prévio indenizado, observada a prescrição quinquenal dos valores pagos anteriores a 05 (cinco) anos contados da propositura da ação (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), bem como o seguinte: (a) a compensação se dará após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN, acrescido pela LC nº 104 de 10/01/2001); (b) a correção deverá se feita pela taxa SELIC, na forma do §4º, do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09; e (c) a compensação deverá ser realizada com débitos vencidos e vincendos de mesma espécie.

Condeno a União a reembolsar à impetrante as custas adiantadas. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade coatora, bem como a União/Fazenda Nacional.

Deixo de remeter os autos ao Parquet, tendo em vista o teor do seu parecer.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2017.

SERGIO BOUCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS
Juiz Federal Substituto(a)
(Sentença assinada digitalmente)

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2022.

A/C: Herbert Silva e Anderson Silva,
Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD
Rua Guilhermina Guinle, nº 207 – Botafogo
Rio de Janeiro – RJ

Ref: Esclarecimentos sobre os processos de Verbas Indenizatórias

Prezados,

Fazemos referência aos processos nº 0178860-92.2016.4.02.5101, nº 016696-49.2017.4.02.5101 e nº 1014905-75.2021.4.01.3400 em que o ECAD questiona a validade da cobrança a título de INSS, SAT/RAT e Terceiros sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, período compreendido nos primeiros quinze dias de auxílio-doença (absenteísmo), salário maternidade, salário paternidade, hora extra, adicional noturno, férias gozadas e descanso semanal remunerado.

Por entender que as referidas verbas pagas aos seus empregados não teriam natureza remuneratória, mas, sim, indenizatória, e que, portanto, não deveriam ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT/RAT e de Terceiros, o ECAD ajuizou 03 (três) ações judiciais para discutir o tema:

i) **MS nº 0178860-92.2016.4.02.5101:**

Em 15.12.2016, o ECAD impetrou o Mandado de Segurança (“MS”) nº 0178860-92.2016.4.02.5101, para que fosse reconhecida indevida a inclusão das verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e absenteísmo**, na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, em razão da sua natureza indenizatória, e não remuneratória e para compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (15.12.2011 a 15.12.2016).

Em 25.01.2017, foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos formulados pelo ECAD na petição inicial, sendo esta confirmada pelo acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada do TRF da 2ª Região.

A União Federal, então, interpôs Recurso Extraordinário, apenas no que tange ao terço constitucional de férias e ao absenteísmo.

Em 18.10.2021, diante do julgamento do Tema 985 pelo E. STF, em que este fixou a tese no sentido de que *“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*, a Quarta Turma Especializada do TRF da 2ª Região, **em juízo de retratação, reconheceu a legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de terço constitucional de férias.**





Acerca do julgamento do RE nº 1.072.485 (Tema 985) pelo E. STF, pendem de apreciação os Embargos de Declaração opostos pelos contribuintes para sejam modulados os efeitos temporais da decisão, na medida que, ao longo de 6 (seis) anos vigorava decisão em sentido contrário, proferida pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.230.957/RS).

E, por isso, o ECAD opôs Embargos de Declaração, objetivando que a tramitação do MS fosse suspensa até que o E. STF aprecie os Embargos de Declaração opostos pelos contribuintes, mas estes restaram rejeitados. Foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, os quais tiveram o seu seguimento negado e, contra essas decisões, o ECAD interpôs Agravo Interno, o quais pendem de julgamento pelo Órgão Especial do TRF2.

Atualmente, portanto, vigora a decisão proferida pela 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, provendo o pleito do ECAD quanto a não inclusão do aviso prévio indenizado e do absentismo na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e desprovendo o pleito quanto ao terço constitucional de férias.

Da forma como está, diante da retratação da Quarta Turma Especializada do TRF da 2ª Região, a RFB e a União Federal podem exigir o pagamento da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e Terceiros sobre o terço constitucional de férias, mas, por outro lado, caso o E. STF module os efeitos temporais da decisão proferida no tema 985, conforme requerido pelos contribuintes nos embargos de declaração que aguardam julgamento, este valor não será devido pelo ECAD.

O que se espera é que o Supremo module os efeitos para resguardar os contribuintes que, assim como o ECAD, deixaram de recolher a contribuição sobre o Terço Constitucional diante do entendimento que vigorou pacificamente durante 6 anos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

ii) MS nº 0016696-49.2017.4.02.5101:

Em 15.02.2017, o ECAD impetrou o Mandado de Segurança ("MS") nº 016696-49.2017.4.02.5101, para que fosse reconhecida indevida a inclusão das verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de salário maternidade, salário paternidade, hora extra, adicional noturno, férias gozadas e descanso semanal remunerado (DSR), na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, em razão da sua natureza indenizatória, e não remuneratória e para compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (fevereiro/2012 a fevereiro/2017).

Em 07.08.2017, foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados pelo ECAD na petição inicial, sendo esta confirmada pelo acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada do TRF da 2ª Região.

O ECAD, então, interpôs Recursos Extraordinário e Especial, que foram sobrestados devido ao RE nº 576.967/PR (Tema 72 do STF).

Em 12.05.2021, diante do julgamento do Tema 72 pelo E. STF, em que fixou-se a tese no sentido de que “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”, a Quarta Turma Especializada do TRF da 2ª Região, exercendo juízo de retratação, afastou a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.



Atualmente, portanto, vigora a decisão proferida pela Quarta Turma Especializada do TRF da 2ª Região, provendo o pleito do ECAD quanto a não inclusão do salário maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e desprovendo o pleito quanto às verbas de salário paternidade, hora extra, adicional noturno, férias gozadas e descanso semanal remunerado (DSR).

iii) Ação Ordinária nº 1014905-75.2021.4.01.3400:

Em 19.03.2021, o ECAD ajuizou a Ação Ordinária ("AO") nº 1014905-75.2021.4.01.3400, para que fosse reconhecida indevida a inclusão das verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, absenteísmo e salário maternidade, na base de cálculo do SAT/RAT e Terceiros (Outras Entidades), em razão da sua natureza indenizatória, e não remuneratória e para compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (março/2016 a março/2021).

Em 15.07.2021, foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos formulados pelo ECAD na petição inicial.

A União Federal interpôs recurso de apelação apenas em relação a condenação de honorários de sucumbência. Logo, em relação ao mérito, este transitou em julgado na data em que interposta a apelação, isto é, em 30.07.2021.

Atualmente, portanto, vigora a decisão provendo o pleito do ECAD quanto a não inclusão do aviso prévio indenizado, do absenteísmo e do salário maternidade na base de cálculo do SAT/RAT e de Terceiros, inclusive o direito à restituição/ compensação dos valores recolhidos a esse título, indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Logo, o ECAD está protegido por decisões judiciais que autorizam a não inclusão do aviso prévio indenizado, absenteísmo e salário maternidade nas bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT/RAT e de Terceiros (Sistema S).

A partir do deferimento das medidas liminares pleiteadas nos processos judiciais supramencionados (exceto no que se refere ao salário maternidade), o ECAD passou a declarar integralmente a contribuição e realizar o seu pagamento a menor, excluindo-se as verbas indenizatórias da sua base de cálculo, conforme autorizado pelas decisões. E, a RFB, por sua vez, passou a suspender a exigibilidade da diferença recolhida a menor.

Ocorre que, no ano de 2020, contudo, para a surpresa do ECAD, a RFB passou a indicar tais valores como "pendências" em seu Relatório de Situação Fiscal, ignorando por completo as decisões judiciais proferidas, até então, no MS nº 0178860-92.2016.4.02.5101 e, posteriormente, daquelas proferidas no MS nº 0016696-49.2017.4.02.5101 e na AO nº 1014905-75.2021.4.01.3400

Para esclarecer o equívoco, inúmeros requerimentos foram apresentados junto à RFB demonstrando que os valores indicados como "pendências" seriam, em verdade, a diferença recolhida a menor ECAD em razão das decisões judiciais que autorizavam a não inclusão das

verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT/RAT e de Terceiros.

Cada requerimento deu origem a um processo administrativo e, em nenhum deles houve uma análise conclusiva por parte da RFB. Essa situação fez com que o ECAD não conseguisse, desde então, renovar a sua Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, causando até os dias atuais graves prejuízos

Tais quantias foram inscritas – indevidamente – em dívida ativa (Certidões de Dívida Ativa (CDA) nos 18.034.478-1 e 18.199.603-0 - e, atualmente são objeto de cobrança da execução fiscal nº 5031785-51.2022.4.02.5101, que se encontra sob o patrocínio do nosso escritório.


Fato é que os créditos tributários que estão em aberto não são devidos porque se referem à diferença entre a contribuição patronal, SAT/RAT e Terceiros calculadas sobre a base de cálculo “cheia” (com as verbas indenizatórias nela incluídas) e a base de cálculo “reduzida” (excluindo-se as verbas indenizatórias), que o ECAD deixou de recolher em razão das decisões judiciais, em vigor ou já transitada em julgado.


Em relação ao salário-maternidade e ao aviso prévio indenizado, já houve trânsito em julgado favorável ao ECAD, sendo tais verbas imediatamente indevidas e, em relação ao absentismo - em que pese ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado em razão de recurso extraordinário da União -, ainda vigora a liminar concedida favoravelmente ao ECAD.

Já a validade da cobrança do terço constitucional de férias dependerá de eventual modulação dos efeitos temporais da decisão proferida no tema 985 pelo STF, conforme requerido pelos contribuintes nos embargos de declaração que serão julgados em 31.08.2022.

Permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento complementar que se faça necessário.

Atenciosamente,


Renata De Paoli Gontijo
OAB/RJ 93.448


Marjana Ferreira Fineberg De Angelis
OAB/RJ 103.401





Documentos do Processo - 1014905-75.2021.4.01.3400

Tipo do documento	Descrição	Juntado por	Juntado em	Última alteração feita por	Tamanho
Intimação de pauta	Intimação de pauta	USUÁRIO DO SISTEMA - Diretor de Coordenadoria	27/06/22 17:15	Usuário do sistema em 27/06/22 17:15	27.35 Kb
Certidão de julgamento	Certidão de julgamento	HIGO SOARES BARBOZA - Diretor de Coordenadoria	06/04/22 13:04	HIGO SOARES BARBOZA em 06/04/22 13:04	58.71 Kb
Intimação de pauta	Intimação de pauta	USUÁRIO DO SISTEMA - Diretor de Coordenadoria	04/04/22 13:08	Usuário do sistema em 04/04/22 13:08	27.24 Kb
Intimação de pauta	Intimação de pauta	USUÁRIO DO SISTEMA - Diretor de Coordenadoria	10/03/22 10:17	Usuário do sistema em 10/03/22 10:17	26.10 Kb
Informação de Prevenção Negativa	Informação de Prevenção Negativa	ADENILSON CARDOSO SANTOS - Supervisor da Distribuição	21/12/21 13:59	ADENILSON CARDOSO SANTOS em 21/12/21 13:59	19.86 Kb
Informação	Informação	USUÁRIO DO SISTEMA	17/12/21 09:07	USUÁRIO DO SISTEMA em 17/12/21 09:07	84.60 Kb
Certidão	Certidão de Admissibilidade Recursal	EDNA DE OLIVEIRA SILVA	17/12/21 09:07	EDNA DE OLIVEIRA SILVA em 17/12/21 09:07	29.53 Kb
Contrarrazões	ECAD - SAT_RAT - CR de Apelação	RENATA DE PAOLI GONTIJO	16/12/21 15:14	RENATA DE PAOLI GONTIJO em 16/12/21 15:14	482.89 Kb
Contrarrazões	Contrarrazões de Apelação	RENATA DE PAOLI GONTIJO	16/12/21 15:14	RENATA DE PAOLI GONTIJO em 16/12/21 15:14	0.01 Kb
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	USUÁRIO DO SISTEMA	02/12/21 17:49	USUÁRIO DO SISTEMA em 02/12/21 17:49	28.18 Kb
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	USUÁRIO DO SISTEMA	20/10/21 17:27	USUÁRIO DO SISTEMA em 20/10/21 17:27	28.18 Kb
Sentença Tipo B	Sentença Tipo B	MARCIO DE FRANCA MOREIRA	19/10/21 20:15	MARCIO DE FRANCA MOREIRA em 19/10/21 20:15	25.67 Kb
Embargos de declaração	ECAD - Embargos de Declaração - SAT RAT sentença - compensação VF	RENATA DE PAOLI GONTIJO	09/08/21 18:41	RENATA DE PAOLI GONTIJO em 09/08/21 18:41	159.05 Kb
Embargos de declaração	Embargos de declaração	RENATA DE PAOLI GONTIJO	09/08/21 18:41	RENATA DE PAOLI GONTIJO em 09/08/21 18:41	0.01 Kb
Apelação	3	NATALIA BRAGA FERREIRA RICHE	30/07/21 06:32	NATALIA BRAGA FERREIRA RICHE em 30/07/21 06:32	427.43 Kb
Apelação	Apelação	NATALIA BRAGA FERREIRA RICHE	30/07/21 06:32	NATALIA BRAGA FERREIRA RICHE em 30/07/21 06:32	0.01 Kb
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	USUÁRIO DO SISTEMA	23/07/21 15:09	USUÁRIO DO SISTEMA em 23/07/21 15:09	28.17 Kb
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	USUÁRIO DO SISTEMA	23/07/21 14:49	USUÁRIO DO SISTEMA em 23/07/21 14:49	23.21 Kb
Sentença Tipo B	Sentença Tipo B	MARCIO DE FRANCA MOREIRA	15/07/21 20:26	MARCIO DE FRANCA MOREIRA em 15/07/21 20:26	57.30 Kb
Documento Comprobatório	decisões sat rat	ANDRE LUIS DUARTE DO AMARAL LISBOA	19/05/21 17:35	ANDRE LUIS DUARTE DO AMARAL LISBOA em 19/05/21 17:35	696.35 Kb
Documento Comprobatório	Dossiê 13031.2956762020-16 - 13.08.2020	ANDRE LUIS DUARTE DO AMARAL LISBOA	19/05/21 17:35	ANDRE LUIS DUARTE DO AMARAL LISBOA em 19/05/21 17:35	951.44 Kb
Documento Comprobatório	Dossiê 13031.2299152021-12 - 05.04.2021 - indeferido	ANDRE LUIS DUARTE DO AMARAL LISBOA	19/05/21 17:35	ANDRE LUIS DUARTE DO AMARAL LISBOA em 19/05/21 17:35	74.52 Kb
Documento Comprobatório	Dossiê 13031.2202802021-98 - 30.03.2021	ANDRE LUIS DUARTE DO AMARAL LISBOA	19/05/21 17:35	ANDRE LUIS DUARTE DO AMARAL LISBOA em 19/05/21 17:35	374.98 Kb



Tipo do documento	Descrição	Juntado por	Juntado em	Última alteração feita por	Tamanho
Documento Comprobatório	Dossiê 13031.2200752021-22 - 30.03.2021	ANDRE LUIS DUARTE DO AMARAL LISBOA	19/05/21 17:35	ANDRE LUIS DUARTE DO AMARAL LISBOA em 19/05/21 17:35	119.46 Kb
Documento Comprobatório	Dossiê 13031.0829932021-47 - 05.02.2021	ANDRE LUIS DUARTE DO AMARAL LISBOA	19/05/21 17:35	ANDRE LUIS DUARTE DO AMARAL LISBOA em 19/05/21 17:35	320.68 Kb
Documento Comprobatório	Dossiê 13031.0428482021-23 - 21.01.2021	ANDRE LUIS DUARTE DO AMARAL LISBOA	19/05/21 17:35	ANDRE LUIS DUARTE DO AMARAL LISBOA em 19/05/21 17:35	174.70 Kb
Documento Comprobatório	Dossiê 10166.7405772021-51 - 06.04.2021	ANDRE LUIS DUARTE DO AMARAL LISBOA	19/05/21 17:35	ANDRE LUIS DUARTE DO AMARAL LISBOA em 19/05/21 17:35	798.40 Kb
Petição intercorrente	ECAD SAT RAT - Petição condenação honorários - causalidade 19052021	ANDRE LUIS DUARTE DO AMARAL LISBOA	19/05/21 17:35	ANDRE LUIS DUARTE DO AMARAL LISBOA em 19/05/21 17:35	331.61 Kb
Petição intercorrente	Petição intercorrente	ANDRE LUIS DUARTE DO AMARAL LISBOA	19/05/21 17:35	ANDRE LUIS DUARTE DO AMARAL LISBOA em 19/05/21 17:35	0.04 Kb
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	USUÁRIO DO SISTEMA	13/05/21 08:50	USUÁRIO DO SISTEMA em 13/05/21 08:50	28.17 Kb
Manifestação	1014905-75.2021.4.01.3400 dispensa de contestar RAT SAT e tercelro aviso previo 15 dias aux doença e	LUIZA EUNICE BARBOSA GODE DE VASCONCELOS	10/05/21 14:20	LUIZA EUNICE BARBOSA GODE DE VASCONCELOS em 10/05/21 14:20	145.55 Kb
Manifestação	Manifestação	LUIZA EUNICE BARBOSA GODE DE VASCONCELOS	10/05/21 14:20	LUIZA EUNICE BARBOSA GODE DE VASCONCELOS em 10/05/21 14:20	0.06 Kb
Documento Comprobatório	1014905-75.2021 fn	JOSE GERALDO GONCALVES	29/03/21 16:41	JOSE GERALDO GONCALVES em 29/03/21 16:41	108.06 Kb
Diligência	Diligência	JOSE GERALDO GONCALVES	29/03/21 16:41	JOSE GERALDO GONCALVES em 29/03/21 16:41	20.75 Kb
Citação e intimação	Citação e intimação	AMALIA ROSA RODRIGUES LEAO	25/03/21 15:27	AMALIA ROSA RODRIGUES LEAO em 25/03/21 15:27	26.03 Kb
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	USUÁRIO DO SISTEMA	25/03/21 14:50	USUÁRIO DO SISTEMA em 25/03/21 14:50	28.17 Kb
Decisão	Decisão	MARCIO DE FRANCA MOREIRA	24/03/21 19:25	MARCIO DE FRANCA MOREIRA em 24/03/21 19:25	56.87 Kb
Documento Comprobatório	DOC.02	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	23/03/21 19:46	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 23/03/21 19:46	4,135.99 Kb
Documento Comprobatório	DOC.02 - COMPROVANTE RECOLHIMENTO CUSTAS	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	23/03/21 19:46	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 23/03/21 19:46	0.02 Kb
Documento Comprobatório	DOC.01	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	23/03/21 19:45	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 23/03/21 19:45	508.78 Kb
Documento Comprobatório	DOC.01 - PLANILHA DE CÁLCULOS	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	23/03/21 19:45	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 23/03/21 19:45	0.02 Kb
Emenda à inicial	ECAD SAT RAT - Emenda da petição inicial valor causa e custas	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	23/03/21 19:44	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 23/03/21 19:44	118.79 Kb
Emenda à inicial	Emenda da petição inicial (valor da causa) e custas processuais	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	23/03/21 19:44	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 23/03/21 19:44	0.02 Kb
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	USUÁRIO DO SISTEMA	23/03/21 10:28	USUÁRIO DO SISTEMA em 23/03/21 10:28	28.17 Kb
Despacho	Despacho	MARCIO DE FRANCA MOREIRA	22/03/21 15:47	MARCIO DE FRANCA MOREIRA em 22/03/21 15:47	24.72 Kb



Tipo do documento	Descrição	Juntado por	Juntado em	Última alteração feita por	Tamanho
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR	22/03/21 08:51	JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR em 22/03/21 08:51	19.76 Kb
Documento Comprobatório	DOC.09	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	1,027.19 Kb
Documento Comprobatório	DOC. 09 - Documento Comprobatório	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	0.02 Kb
Documento Comprobatório	DOC.08	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	131.81 Kb
Documento Comprobatório	DOC. 08 - Documento Comprobatório	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	0.02 Kb
Documento Comprobatório	DOC.07	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	695.60 Kb
Documento Comprobatório	DOC. 07 - Documento Comprobatório	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	0.02 Kb
Documento Comprobatório	DOC.06	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	942.18 Kb
Documento Comprobatório	DOC. 06 - Documento Comprobatório	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	0.02 Kb
Documento Comprobatório	DOC.05	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	1,483.25 Kb
Documento Comprobatório	DOC. 05 - Documento Comprobatório	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	0.02 Kb
Documento Comprobatório	DOC.04	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	481.51 Kb
Documento Comprobatório	DOC. 04 - Documento Comprobatório	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	0.02 Kb
Documento Comprobatório	DOC.03	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	574.60 Kb
Documento Comprobatório	DOC. 03 - Documento Comprobatório	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	0.02 Kb
Documento Comprobatório	DOC.02 parte 6	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	8,518.21 Kb
Documento Comprobatório	DOC. 02 - parte 6 Documentos Comprobatórios	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	0.02 Kb
Documento Comprobatório	DOC.02 parte 5	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	2,071.19 Kb
Documento Comprobatório	DOC. 02 - parte 5 Documentos Comprobatórios	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	0.02 Kb
Documento Comprobatório	DOC.02 parte 4	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	3,276.18 Kb
Documento Comprobatório	DOC. 02 - parte 4 Documentos Comprobatórios	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	0.02 Kb
Documento Comprobatório	DOC.02 parte 3	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	6,777.79 Kb



Tipo do documento	Descrição	Juntado por	Juntado em	Última alteração feita por	Tamanho
Documento Comprobatório	DOC. 02 - parte 3 Documentos Comprobatórios	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	0.02 Kb
Documento Comprobatório	DOC.02 parte 2	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	6,693.02 Kb
Documento Comprobatório	DOC. 02 - parte 2 Documentos Comprobatórios	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	0.02 Kb
Documento Comprobatório	DOC.02 parte 1	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	7,794.81 Kb
Documento Comprobatório	DOC. 02 - parte 1 Documentos Comprobatórios	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	0.02 Kb
Documento Comprobatório	DOC.01	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	3,916.29 Kb
Procuração	DOC. 01 - Procuração	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	0.02 Kb
Inicial	ECAD - Ação Ordinária - SAT RAT e Terceiros VF	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	867.96 Kb
Petição inicial	Petição inicial	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	19/03/21 14:56	CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA em 19/03/21 14:56	0.02 Kb

76 resultados encontrados



000094

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) Apelação Cível, processo nº 0016696-49.2017.4.02.5101, do qual é Relator(a) o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ ANTONIO SOARES e no qual figuram, como APELANTE, ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DIREITOS AUTORAIS - CNPJ: 00.474.973/0001-62 (representado(a) por CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA - OAB: RJ173758) e, como APELADO, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0216-53 (representado(a) por JANIS MARIA SAFE SILVEIRA) e, como Interessado(s), MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CNPJ: 03.636.198/0001-92, constam os seguintes eventos: em 15/02/2017 14:11:00, ART 286 (antigo 253) Distribuição por Dependência; em 15/02/2017 14:16:00, Remessa Interna; em 16/02/2017 12:16:00, Certidão; em 16/02/2017 12:18:00, Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente; em 16/02/2017 16:25:00, Intimação de Despacho - Registro no Sistema; em 16/02/2017 16:26:00, Remessa Interna para Redistribuição; em 16/02/2017 16:44:00, Redistribuição Livre; em 16/02/2017 16:45:00, Remessa Interna; em 16/02/2017 17:34:00, Certidão - Recebimento/Custas; em 16/02/2017 17:35:00, Conclusão para Decisão - Não Concedida a Medida Liminar; em 20/02/2017 13:28:00, Certidão; em 21/02/2017 15:46:00, Juntada; em 21/02/2017 15:47:00, Intimação de Decisão - Publicação; em 09/03/2017 15:57:00, Remessa, Carga Para Cível - Fazenda Nacional por motivo de Manifestação; em 10/03/2017 13:01:00, Juntada; em 10/03/2017 14:25:00, Certidão; em 16/03/2017 16:52:00, Juntada; em 16/03/2017 16:58:00, Devolução de Remessa; em 16/03/2017 16:59:00, Remessa, Carga Para Ministério Público por motivo de Manifestação; em 17/03/2017 12:47:00, Certidão; em 20/03/2017 12:44:00, Juntada; em 20/03/2017 13:02:00, Devolução de Remessa - Dentro do Prazo; em 20/03/2017 13:03:00, Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente; em 06/04/2017 13:19:00, Juntada; em 18/05/2017 18:49:00, Intimação de Despacho - Publicação; em 26/06/2017 17:15:00, Juntada; em 26/06/2017 17:16:00, Remessa Interna para Anotação; em 26/06/2017 18:17:00, Remessa Interna; em 27/06/2017 17:23:00, Movimentação Cartorária tipo Processamento; em 07/08/2017 15:50:00, Conclusão para Sentença - Com Resolução de Mérito - Denegada a Segurança - tipo 1; em 21/09/2017 14:09:00, Intimação de Sentença - Publicação; em 05/10/2017 14:50:00, Certidão; em 05/10/2017 14:51:00, Remessa, Carga Para Autor por motivo de Recurso; em 05/10/2017 14:52:00, Remessa, Carga Para Cível - Fazenda Nacional por motivo de Vista; em 09/10/2017 17:14:00, Juntada; em 16/10/2017 14:33:00, Certidão; em 23/10/2017 18:06:00, Juntada; em 23/10/2017 18:45:00, Devolução de Remessa - Dentro do Prazo; em 23/10/2017 18:46:00, Certidão; em 31/10/2017 15:57:00, Devolução de Remessa; em 31/10/2017 15:58:00, Atos Ordinatórios / Informação da Secretaria para Ato Ordinatório; em 06/11/2017 11:48:00, Intimação de Ato Ordinário - Publicação; em 13/12/2017 15:05:00, Remessa, Carga Para Cível - Fazenda Nacional por motivo de Contrarrazões; em 10/01/2018 16:31:00, Certidão; em 10/01/2018 18:22:00, Juntada; em 10/01/2018 18:43:00, Devolução de Remessa - Dentro do Prazo; em 10/01/2018 18:44:00, Certidão; em 10/01/2018 18:46:00, Remessa, Carga Para TRF - 2ª Região por motivo de Processar e Julgar Recurso; em 26/01/2018 13:14:00, Distribuição por Prevenção; em 26/01/2018 13:14:31, Juntada; em 26/01/2018 13:46:00, Remessa Interna; em 29/01/2018 13:14:00, Atos Ordinatórios / Informação da Secretaria para Ato Ordinatório; em 29/01/2018 13:20:00, Intimação de Ato Ordinário - Registro no Sistema; em 29/01/2018 13:23:00, Remessa P/ Ministério Público Federal por motivo de Parecer; em 31/01/2018 17:41:00, Juntada; em 31/01/2018 17:42:00, Devolução de Remessa; em 31/01/2018 17:43:00, Remessa de Conclusão - Despacho/Decisão; em 22/06/2018 16:48:00, Pedido de Dia - Ordinária; em 26/06/2018 12:49:00, Inclusão em Pauta de Ordinária; em 10/07/2018 19:17:00, Remessa Interna; em 10/07/2018 19:19:00, Resultado de Sessão de Julgamento - Julgado - Mantida a Sentença; em 11/07/2018 16:39:00, Remessa de Conclusão - Acórdão; em 17/07/2018 16:21:00, Inteiro Teor; em 13/08/2018 16:44:00, Juntada; em 13/08/2018 16:45:00, Juntada; em 13/08/2018 16:46:00, Atos Ordinatórios / Informação da Secretaria para Ato Ordinatório; em 13/08/2018 16:47:00, Intimação de Ato Ordinário - Registro no Sistema; em 13/08/2018 16:48:00, Remessa P/ Fazenda Nacional por motivo de Contrarrazões; em 17/08/2018 13:41:00, Certidão/Termo - Citação/Intimação; em 17/08/2018 16:29:00, Juntada; em 17/08/2018 16:30:00, Juntada; em 17/08/2018 16:31:00, Devolução de Remessa; em 17/08/2018 16:32:00, Remessa P/ Ministério Público Federal por motivo de Ciência; em 28/08/2018 15:40:00, Certidão/Termo - Citação/Intimação; em 05/09/2018 12:39:00, Juntada; em 05/09/2018 12:40:00, Devolução de Remessa; em 16/10/2018 15:13:00, Certidão/Termo - Anotação; em 16/10/2018 15:36:00, Remessa Interna para RE / REsp - atribuir à Vice-Presidência; em 17/10/2018 10:19:00, Atribuição por Competência Exclusiva; em 17/10/2018 10:29:00, Remessa Interna; em 24/10/2018 13:49:00, Certidão/Termo - Recebimento/Custas; em 24/10/2018 17:22:00, Remessa de Conclusão - Exame de Admissibilidade; em 29/10/2018 16:47:00, Conclusão para Decisão - Processo Suspenso por Recurso Extraordinário com repercussão geral; em 06/11/2018 13:54:00, Remessa Interna para Em face de Decisão/Despacho; em 06/11/2018 15:44:00, Intimação de Decisão - Registro no Sistema; em 08/11/2018 14:09:00, Remessa P/ Fazenda Nacional por motivo de Ciência; em 12/11/2018 12:50:00, Certidão/Termo - Citação/Intimação; em 12/11/2018 13:01:00, Devolução de Remessa; em 11/01/2019 17:21:00, Juntada; em 11/01/2019 17:23:00, Suspensão por Processo Suspenso por Recurso Extraordinário com repercussão geral; em 11/01/2019 18:11:00, Certidão/Termo - Decurso de Prazo; em 01/09/2020 14:12:00, Reativação de Suspensão; em 01/09/2020 14:16:00, Certidão/Termo; em 01/09/2020 14:31:00, Remessa de Conclusão - Exame de Admissibilidade; em 01/09/2020 21:29:00, Conclusão para Decisão - Interlocutória; em 02/09/2020 17:34:00, Remessa Interna; em 03/09/2020 15:42:00, Intimação da Decisão - Registro no Sistema; em 03/09/2020 15:44:00, Remessa Interna; em 03/09/2020 17:29:00, Redistribuição por Prevenção; em 03/09/2020 18:44:00, Remessa Interna; em 08/09/2020 14:00:00, Remessa de Conclusão - Despacho/Decisão; em 20/09/2020 01:42:50,



000095

Lavrada Certidão - Processo Migrado de Sistema; em 20/09/2020 08:51:36, Lavrada Certidão - Processo Migrado de Sistema; em 20/09/2020 08:51:42, Remessa Externa - RJRIO28 -> TRF; em 25/09/2020 17:35:30, Remessa Interna - GAB11 -> SUB4TESP; em 08/04/2021 12:17:13, Remetidos os Autos com pedido de dia pelo relator - GAB11 -> SUB4TESP; em 09/04/2021 12:15:30, Inclusão em pauta de julgamento pelo relator - Sessão Virtual Data da sessão: 03/05/2021 13:00 Sequencial: 22; em 09/04/2021 12:15:31, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Pauta - Sessão Virtual Data da sessão: 03/05/2021 13:00 Sequencial: 22; em 20/04/2021 04:00:54, Disponibilizado no Diário Eletrônico - Pauta - no dia 19/04/2021 Data da sessão: 03/05/2021 13:00:00; em 20/04/2021 11:58:33, Lavrada Certidão; em 30/04/2021 15:34:59, Lavrada Certidão; em 10/05/2021 17:26:31, Conhecido o recurso e provido - por unanimidade; em 10/05/2021 19:13:21, Conclusos para julgamento - para Acórdão - SUB4TESP -> GAB11; em 12/05/2021 13:49:49, Juntada de Relatório/Voto/Acórdão; em 12/05/2021 13:51:14, Remetidos os Autos com acórdão - GAB11 -> SUB4TESP; em 12/05/2021 15:02:54, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Julgamento Refer. ao Evento 64 (APELANTE - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DIREITOS AUTORAIS) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 25/05/2021 00:00:00 Data final: 15/06/2021 23:59:59; em 12/05/2021 15:03:09, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Julgamento Refer. ao Evento 64 (APELADO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 25/05/2021 00:00:00 Data final: 06/07/2021 23:59:59; em 13/05/2021 18:37:32, PETIÇÃO; em 22/05/2021 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 66 e 67; em 31/05/2021 15:28:37, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; em 31/05/2021 15:45:57, Retificado o movimento - Tipo de Petição - do evento 70 - de 'PETIÇÃO' para 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO'; em 31/05/2021 15:52:23, Ato ordinatório praticado - vista para contrarrazões; em 31/05/2021 15:52:24, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões Refer. ao Evento 72 (APELADO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 11/06/2021 00:00:00 Data final: 24/06/2021 23:59:59; em 10/06/2021 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 73; em 16/06/2021 01:14:49, Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 66; em 24/06/2021 20:52:16, CONTRARRAZÕES - Refer. ao Evento: 73; em 25/06/2021 14:44:54, Conclusos para decisão com Embargos de Declaração - SUB4TESP -> GAB11; em 07/07/2021 01:02:19, Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 67; em 23/07/2021 12:55:09, Remetidos os Autos com pedido de dia pelo relator - GAB11 -> SUB4TESP; em 26/07/2021 12:12:39, Inclusão em pauta de julgamento pelo relator - Sessão Virtual Data da sessão: 16/08/2021 13:00 Sequencial: 23; em 26/07/2021 12:12:40, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Pauta - Sessão Virtual Data da sessão: 16/08/2021 13:00 Sequencial: 23; em 04/08/2021 04:01:25, Disponibilizado no Diário Eletrônico - Pauta - no dia 03/08/2021 Data da sessão: 16/08/2021 13:00:00; em 04/08/2021 12:50:48, Lavrada Certidão; em 13/08/2021 13:19:55, Lavrada Certidão; em 24/08/2021 18:36:34, Embargos de Declaração Acolhidos - por unanimidade; em 24/08/2021 19:00:49, Conclusos para julgamento - para Acórdão - SUB4TESP -> GAB11; em 26/08/2021 16:52:17, Juntada de Relatório/Voto/Acórdão; em 26/08/2021 16:53:34, Remetidos os Autos com acórdão - GAB11 -> SUB4TESP; em 26/08/2021 20:06:50, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Julgamento Refer. ao Evento 87 (APELANTE - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DIREITOS AUTORAIS) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 08/09/2021 00:00:00 Data final: 28/09/2021 23:59:59; em 26/08/2021 20:06:53, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Julgamento Refer. ao Evento 87 (APELADO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 08/09/2021 00:00:00 Data final: 20/10/2021 23:59:59; em 28/08/2021 18:47:28, PETIÇÃO; em 05/09/2021 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 89 e 90; em 20/09/2021 12:41:09, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Julgamento Refer. ao Evento 87 (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 23/09/2021 00:00:00 Data final: 09/11/2021 23:59:59; em 22/09/2021 19:20:30, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 93; em 22/09/2021 19:20:35, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 93; em 29/09/2021 01:09:19, Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 89; em 21/10/2021 01:04:16, Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 90; em 21/10/2021 11:01:21, Juntada de certidão; em 21/10/2021 11:03:33, Transitado em Julgado - Data: 20/10/2021; em 21/10/2021 11:31:32, Recebidos os autos - TRF2 -> RJRIO28 Número: 00166964920174025101; em 21/10/2021 11:31:32, Baixa Definitiva - Remetido a(o) - RJRIO28; em 25/10/2021 15:10:08, PETIÇÃO; em 04/11/2021 14:30:33, Conclusos para decisão/despacho; em 05/11/2021 11:06:47, Despacho; em 08/11/2021 10:34:25, Remetidos os Autos - Remessa Externa - RJRIO28 -> TRF2; em 08/11/2021 10:34:26, Recebidos os autos - RJRIO28 -> TRF2; em 08/11/2021 10:34:26, Processo Reativado - Cancelamento de baixa; em 29/06/2022 14:19:18, PETIÇÃO. Certifica, ainda, que os assuntos cadastrados no mencionado processo são: Salário-Maternidade, Contribuições Previdenciárias, Contribuições, DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições Previdenciárias, Contribuições, DIREITO TRIBUTÁRIO e Compensação, Extinção do Crédito Tributário, Crédito Tributário, DIREITO TRIBUTÁRIO. Certifica, por fim, que o valor da causa é de R\$ 200.000,00.

Certidão gerada via internet.

Esta certidão pode ser validada no site <http://www.trf2.jus.br> (Consulta Autenticidade de Certidões -> Consulta Autenticidade de Certidão Narratória) com os seguintes dados:

Número do processo: 00166964920174025101

Número da Certidão: 8014

Código de Segurança: 543c789a

Data de geração: 07/07/2022 14:33:46





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

000097

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) Apelação/Remessa Necessária, processo nº 0178860-92.2016.4.02.5101, do qual é Relator(a) o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA e no qual figuram, como APELANTE, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0216-53 (representado(a) por JANIS MARIA SAFE SILVEIRA) e, como APELADO, ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DIREITOS AUTORAIS - CNPJ: 00.474.973/0001-62 (representado(a) por RENATA DE PAOLI GONTIJO - OAB: RJ093448) e, como Interessado(s), MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CNPJ: 03.636.198/0001-92, constam os seguintes eventos: em 15/12/2016 12:42:00, Distribuição-Sorteio Automático; em 15/12/2016 12:43:00, Remessa Interna; em 15/12/2016 14:28:00, Juntada; em 15/12/2016 14:36:00, Certidão - Recebimento/Custas; em 15/12/2016 14:37:00, Conclusão para Decisão - Não Concedida a Medida Liminar; em 15/12/2016 16:51:00, Intimação de Decisão - Registro no Sistema; em 15/12/2016 17:17:00, Certidão - Expedição de Ofício/Mandado; em 15/12/2016 17:18:00, Remessa, Carga Para Cível - Fazenda Nacional por motivo de Manifestação; em 16/12/2016 11:35:00, Certidão - Citação/Intimação; em 19/12/2016 12:15:00, Juntada; em 09/01/2017 11:12:00, Juntada; em 09/01/2017 11:13:00, Juntada; em 10/01/2017 10:05:00, Devolução de Remessa; em 10/01/2017 10:06:00, Remessa, Carga Para Ministério Público por motivo de Vista; em 10/01/2017 10:07:00, Remessa Interna para Anotação; em 10/01/2017 18:28:00, Remessa Interna; em 11/01/2017 15:02:00, Certidão - Citação/Intimação; em 25/01/2017 11:13:00, Juntada; em 25/01/2017 11:59:00, Devolução de Remessa; em 25/01/2017 12:00:00, Remessa Interna para Anotação; em 25/01/2017 13:51:00, Remessa Interna; em 25/01/2017 17:05:00, Conclusão para Sentença - Com Resolução de Mérito - Concedida a Segurança - tipo 1; em 20/02/2017 10:55:00, Juntada; em 06/04/2017 11:01:00, Juntada; em 13/06/2017 10:41:00, Juntada; em 19/06/2017 05:59:00, Certidão; em 25/07/2017 18:31:00, Intimação de Sentença - Publicação; em 25/07/2017 18:32:00, Remessa, Carga Para Autor por motivo de Vista; em 25/07/2017 18:33:00, Remessa, Carga Para Cível - Fazenda Nacional por motivo de Recurso; em 01/09/2017 13:34:00, Juntada; em 04/09/2017 05:27:00, Devolução de Remessa; em 04/09/2017 05:28:00, Devolução de Remessa; em 04/09/2017 05:29:00, Conclusão para Despacho - Determina Intimação; em 15/09/2017 06:05:00, Intimação de Despacho - Publicação; em 15/09/2017 06:06:00, Remessa, Carga Para Autor por motivo de Contrarrazões; em 16/10/2017 11:43:00, Juntada; em 17/10/2017 06:32:00, Devolução de Remessa; em 17/10/2017 06:33:00, Movimentação Cartorária tipo Processamento; em 17/10/2017 13:15:00, Certidão; em 17/10/2017 13:17:00, Remessa, Carga Para TRF - 2ª Região por motivo de Processar e Julgar Recurso; em 20/10/2017 15:04:00, Distribuição por Prevenção; em 20/10/2017 15:05:00, Remessa Interna; em 20/10/2017 15:33:00, Remessa de Conclusão - Despacho/Decisão; em 07/12/2017 15:22:00, Pedido de Dia - Ordinária; em 11/12/2017 16:21:00, Inclusão em Pauta de Ordinária; em 22/01/2018 15:11:00, Remessa Interna; em 24/01/2018 12:12:00, Resultado de Sessão de Julgamento - Julgado - Mantida a Sentença; em 25/01/2018 13:57:00, Remessa de Conclusão - Acordão; em 15/02/2018 16:09:00, Inteiro Teor; em 20/03/2018 17:59:00, Remessa P/ Fazenda Nacional por motivo de Ciência; em 23/03/2018 14:06:00, Devolução de Remessa; em 23/03/2018 14:13:00, Certidão/Termo - Citação/Intimação; em 23/03/2018 14:38:00, Remessa P/ Ministério Público Federal por motivo de Ciência; em 02/04/2018 13:31:00, Certidão/Termo - Citação/Intimação; em 02/04/2018 15:00:00, Certidão/Termo - Citação/Intimação; em 02/04/2018 18:55:00, Devolução de Remessa; em 03/04/2018 21:06:00, Juntada; em 03/04/2018 21:07:00, Remessa de Conclusão - Despacho/Decisão; em 10/04/2018 10:50:00, Conclusão para Despacho - Interlocutória; em 12/04/2018 13:28:00, Remessa Interna; em 12/04/2018 17:22:00, Juntada; em 12/04/2018 17:56:00, Intimação de Despacho - Registro no Sistema; em 26/04/2018 13:35:00, Juntada; em 26/04/2018 13:51:00, Remessa de Conclusão - Despacho/Decisão; em 29/06/2018 18:34:00, Pedido de Dia - Ordinária; em 03/07/2018 13:02:00, Inclusão em Pauta de Ordinária; em 17/07/2018 20:04:00, Remessa Interna; em 17/07/2018 20:06:00, Resultado de Sessão de Julgamento - Julgado - Improvimento; em 18/07/2018 17:50:00, Remessa de Conclusão - Acordão; em 31/07/2018 12:07:00, Inteiro Teor; em 16/08/2018 13:04:00, Juntada; em 16/08/2018 18:06:00, Certidão/Termo - Anotação; em 17/08/2018 14:35:00, Certidão/Termo - Expedição de Certidão; em 01/10/2018 15:13:00, Atos Ordinatórios / Informação da Secretaria para Ato Ordinatório; em 01/10/2018 15:18:00, Intimação de Ato Ordinário - Registro no Sistema; em 01/10/2018 15:20:00, Remessa P/ Fazenda Nacional por motivo de Ciência; em 05/10/2018 13:45:00, Devolução de Remessa; em 05/10/2018 13:46:00, Certidão/Termo - Citação/Intimação; em 05/10/2018 13:47:00, Remessa P/ Ministério Público Federal por motivo de Ciência; em 09/10/2018 17:37:00, Localização Interna; em 09/10/2018 18:00:00, Juntada; em 15/10/2018 12:01:00, Certidão/Termo - Citação/Intimação; em 15/10/2018 12:03:00, Devolução de Remessa; em 17/10/2018 18:15:00, Juntada; em 17/10/2018 18:17:00, Atos Ordinatórios / Informação da Secretaria para Ato Ordinatório; em 17/10/2018 18:32:00, Intimação de Ato Ordinário - Publicação; em 21/11/2018 15:40:00, Juntada; em 14/12/2018 15:26:00, Certidão/Termo - Anotação; em 14/12/2018 15:38:00, Remessa Interna para RE / REsp - atribuir à Vice-Presidência; em 18/12/2018 16:36:00, Atribuição por Competência Exclusiva; em 18/12/2018 16:56:00, Remessa Interna; em 03/01/2019 14:21:00, Certidão/Termo - Recebimento/Custas; em 03/01/2019 15:03:00, Remessa de Conclusão - Exame de Admissibilidade; em 08/01/2019 17:48:00, Conclusão para Decisão - Processo Suspenso por Recurso Extraordinário com repercussão geral; em 23/01/2019 17:09:00, Remessa Interna para Em face de Decisão/Despacho; em 23/01/2019 18:27:00, Intimação de Decisão - Registro no Sistema; em 28/01/2019 14:48:00, Remessa P/ Fazenda Nacional por motivo de Ciência; em 29/01/2019 18:14:00, Certidão/Termo - Citação/Intimação; em 29/01/2019 18:50:00, Devolução de Remessa - Dentro do Prazo; em 27/03/2019 17:46:00, Juntada; em 27/03/2019 17:47:00, Juntada; em 29/03/2019 13:30:00, Certidão/Termo - Decurso de Prazo; em 29/03/2019



000998

13:32:00, Suspensão por Processo Suspenso por Recurso Extraordinário com repercussão geral; em 26/10/2020 16:41:00, Localização Interna; em 26/10/2020 17:06:00, Reativação de Suspensão; em 26/10/2020 19:07:00, Certidão/Termo - Anotação; em 27/10/2020 12:33:00, Certidão/Termo - Anotação; em 27/10/2020 12:38:00, Remessa de Conclusão - Exame de Admissibilidade; em 27/10/2020 20:03:00, Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente; em 29/10/2020 12:06:00, Remessa Interna; em 29/10/2020 13:16:00, Intimação de Despacho - Registro no Sistema; em 29/10/2020 13:25:00, Certidão/Termo - Anotação; em 29/10/2020 13:51:00, Remessa Interna; em 06/11/2020 18:07:00, Redistribuição por Prevenção; em 06/11/2020 18:46:00, Remessa Interna; em 07/11/2020 01:35:49, Lavrada Certidão - Processo Migrado de Sistema; em 07/11/2020 01:35:49, Remessa Interna - GAB11 -> SUB4TESP; em 07/11/2020 04:23:48, Lavrada Certidão - Processo Migrado de Sistema; em 07/11/2020 04:23:59, Remessa Externa - RJRIO05 -> TRF; em 09/11/2020 12:51:42, Juntado(a); em 09/11/2020 12:53:02, Conclusão para Despacho/Decisão - SUB4TESP -> GAB11; em 26/04/2021 16:20:00, Remetidos os Autos com pedido de dia pelo relator - GAB11 -> SUB4TESP; em 27/04/2021 13:02:14, Inclusão em pauta de julgamento pelo relator - Sessão Virtual Data da sessão: 17/05/2021 13:00 Sequencial: 49; em 27/04/2021 13:02:14, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Pauta - Sessão Virtual Data da sessão: 17/05/2021 13:00 Sequencial: 49; em 30/04/2021 13:03:13, PETIÇÃO; em 06/05/2021 04:01:00, Disponibilizado no Diário Eletrônico - Pauta - no dia 05/05/2021 Data da sessão: 17/05/2021 13:00:00; em 06/05/2021 11:46:34, Lavrada Certidão; em 06/05/2021 11:47:42, Retirado de pauta; em 06/05/2021 11:52:15, Conclusos para decisão/despacho - SUB4TESP -> GAB11; em 19/05/2021 19:55:29, PETIÇÃO; em 26/08/2021 21:35:55, Remetidos os Autos com pedido de dia pelo relator - GAB11 -> SUB4TESP; em 27/08/2021 13:06:13, Inclusão em pauta de julgamento pelo relator - Sessão Ordinária Data da sessão: 15/09/2021 14:00 Sequencial: 16; em 27/08/2021 13:06:13, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Pauta - Sessão Ordinária Data da sessão: 15/09/2021 14:00 Sequencial: 16; em 04/09/2021 04:01:03, Disponibilizado no Diário Eletrônico - Pauta - no dia 03/09/2021 Data da sessão: 15/09/2021 14:00:00; em 06/09/2021 12:20:04, Juntada de certidão; em 16/09/2021 12:25:02, Sentença desconstituída - por unanimidade; em 16/09/2021 13:12:19, Conclusos para julgamento - para Acórdão - SUB4TESP -> GAB11; em 18/10/2021 13:31:50, Juntada de Relatório/Voto/Acórdão; em 18/10/2021 13:35:22, Remetidos os Autos com acórdão - GAB11 -> SUB4TESP; em 18/10/2021 15:33:36, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Julgamento Refer. ao Evento 96 (APELADO - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DIREITOS AUTORAIS) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 03/11/2021 00:00:00 Data final: 24/11/2021 23:59:59; em 18/10/2021 15:33:44, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Julgamento Refer. ao Evento 96 (APELANTE - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 03/11/2021 00:00:00 Data final: 16/12/2021 23:59:59; em 25/10/2021 18:48:15, PETIÇÃO; em 28/10/2021 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 98 e 99; em 09/11/2021 12:06:03, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Julgamento Refer. ao Evento 96 (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 12/11/2021 00:00:00 Data final: 28/01/2022 23:59:59; em 09/11/2021 21:21:14, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; em 10/11/2021 11:50:19, Retificado o movimento - Tipo de Petição - do evento 103 - de 'PETIÇÃO' para 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO'; em 10/11/2021 13:05:48, Ato ordinatório praticado - vista para contrarrazões; em 10/11/2021 13:05:49, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões Refer. ao Evento 105 (APELANTE - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 23/11/2021 00:00:00 Data final: 06/12/2021 23:59:59; em 11/11/2021 16:52:14, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 102; em 11/11/2021 16:52:21, PARECER - Refer. ao Evento: 102; em 20/11/2021 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 106; em 22/11/2021 19:51:50, CIENCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 99; em 22/11/2021 19:58:13, CONTRARRAZÕES - Refer. ao Evento: 106; em 22/11/2021 20:38:22, Conclusos para decisão com Embargos de Declaração - SUB4TESP -> GAB11; em 25/11/2021 01:01:52, Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 98; em 24/01/2022 13:59:42, Remetidos os Autos com pedido de dia pelo relator - GAB11 -> SUB4TESP; em 25/01/2022 17:25:17, Inclusão em pauta de julgamento pelo relator - Sessão Virtual Data da sessão: 15/02/2022 13:00 Sequencial: 52; em 25/01/2022 17:25:17, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Pauta - Sessão Virtual Data da sessão: 15/02/2022 13:00 Sequencial: 52; em 04/02/2022 04:00:09, Disponibilizado no Diário Eletrônico - Pauta - no dia 03/02/2022 Data da sessão: 15/02/2022 13:00:00; em 04/02/2022 13:28:51, Lavrada Certidão; em 14/02/2022 13:05:55, Lavrada Certidão; em 23/02/2022 17:21:18, Embargos de Declaração Não-acolhidos - por unanimidade; em 23/02/2022 18:06:46, Conclusos para julgamento - para Acórdão - SUB4TESP -> GAB11; em 25/02/2022 09:48:42, Juntada de Relatório/Voto/Acórdão; em 25/02/2022 09:49:44, Remetidos os Autos com acórdão - GAB11 -> SUB4TESP; em 25/02/2022 12:24:02, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Julgamento Refer. ao Evento 122 (APELADO - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DIREITOS AUTORAIS) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 08/03/2022 00:00:00 Data final: 28/03/2022 23:59:59; em 25/02/2022 12:24:03, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Julgamento Refer. ao Evento 122 (APELANTE - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 08/03/2022 00:00:00 Data final: 22/04/2022 23:59:59; em 03/03/2022 12:15:47, PETIÇÃO; em 07/03/2022 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 124 e 125; em 21/03/2022 11:38:59, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Julgamento Refer. ao Evento 122 (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 24/03/2022 00:00:00 Data final: 10/05/2022 23:59:59; em 23/03/2022 16:11:38, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 128; em 23/03/2022 16:11:45, CIENCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 128; em 28/03/2022 12:07:53, RECURSO ESPECIAL; em 28/03/2022 12:09:49, RECURSO EXTRAORDINÁRIO; em 28/03/2022 13:15:31, Ato ordinatório praticado; em 28/03/2022 13:15:31, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões Refer. ao Evento 133 (APELANTE - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 08/04/2022 00:00:00 Data final: 25/05/2022 23:59:59; em 29/03/2022 01:03:56, Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 124; em 06/04/2022 10:55:01, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo:



000099

SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE em 22/04/2022; em 07/04/2022 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 134; em 14/04/2022 15:53:30, CONTRARRAZÕES - Refer. aos Eventos: 125 e 134; em 18/04/2022 12:54:20, Remessa Interna para Assessoria de Recursos - SUB4TESP -> AREC; em 20/04/2022 16:19:50, Juntada de certidão; em 20/04/2022 18:46:18, Conclusos para decisão de admissibilidade - AREC -> SECVPR; em 20/05/2022 18:49:52, PETIÇÃO; em 23/05/2022 17:41:42, Negado seguimento a Recurso Extraordinário; em 23/05/2022 17:41:43, Remetidos os Autos com decisão/despacho - SECVPR -> AREC; em 23/05/2022 17:41:44, Negado seguimento a Recurso Especial; em 23/05/2022 17:41:44, Remetidos os Autos com decisão/despacho - SECVPR -> AREC; em 23/05/2022 17:41:45, Negado seguimento a Recurso Extraordinário; em 23/05/2022 17:41:46, Remetidos os Autos com decisão/despacho - SECVPR -> AREC; em 24/05/2022 12:39:28, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 143, 145 e 147 (APELADO - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DIREITOS AUTORAIS) Prazo: 15 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 06/06/2022 00:00:00 Data final: 28/06/2022 23:59:59; em 24/05/2022 12:39:41, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 143, 145 e 147 (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 30/05/2022 00:00:00 Data final: 11/07/2022 23:59:59; em 24/05/2022 12:39:43, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 143, 145 e 147 (APELANTE - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 06/06/2022 00:00:00 Data final: 19/07/2022 23:59:59; em 25/05/2022 16:25:02, PETIÇÃO; em 27/05/2022 11:39:20, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 150; em 27/05/2022 11:39:28, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 150; em 03/06/2022 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 149 e 151; em 09/06/2022 16:29:03, Juntada de certidão; em 15/06/2022 08:20:04, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO JUSTIÇA FEDERAL em 17/06/2022; em 20/06/2022 14:42:50, PETIÇÃO; em 21/06/2022 16:53:56, Lavrada Certidão - Encerrado prazo - Refer. ao Evento: 151; em 21/06/2022 17:52:31, Conclusos para decisão/despacho - AREC -> SECVPR; em 22/06/2022 13:15:53, Remetidos os Autos - SECVPR -> AREC; em 22/06/2022 14:54:23, Conclusos para decisão/despacho - AREC -> SECVPR; em 22/06/2022 18:23:43, Despacho; em 22/06/2022 18:23:44, Remetidos os Autos com decisão/despacho - SECVPR -> AREC; em 23/06/2022 13:47:18, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 143, 145, 147 e 163 (APELADO - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DIREITOS AUTORAIS) Prazo: 15 dias Status:AGUARD. ABERTURA; em 23/06/2022 13:47:33, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 143, 145, 147 e 163 (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 27/06/2022 00:00:00 Data final: 05/08/2022 23:59:59; em 23/06/2022 13:47:41, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 143, 145, 147 e 163 (APELANTE - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 30 dias Status:AGUARD. ABERTURA; em 24/06/2022 13:02:44, PETIÇÃO; em 24/06/2022 18:40:18, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 166; em 24/06/2022 18:40:23, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 166. Certifica, aindá, que o assunto cadastrado no mencionado processo é: Contribuições Previdenciárias, Contribuições, DIREITO TRIBUTÁRIO. Certifica, por fim, que o valor da causa é de R\$ 200.000,00.

Certidão gerada via internet.

Esta certidão pode ser validada no site <http://www.trf2.jus.br> (Consulta Autenticidade de Certidões -> Consulta Autenticidade de Certidão Narratória) com os seguintes dados:

Número do processo: 01788609220164025101

Número da Certidão: 7897

Código de Segurança: a95df562

Data de geração: 28/06/2022 13:42:39





000100

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

De: Edilson Xavier Neves
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

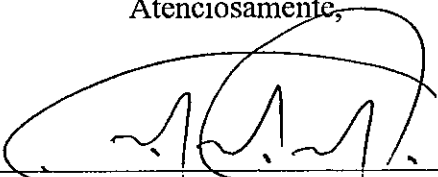
Para: Procuradoria Geral do Município

Data: 21 de julho de 2022.

Ref.: Contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD, CNPJ 00.474.973/0001-62, sediada na Rua Guilhermina Guinle, nº 207, Bairro Bota Fogo, CEP: 22.270-060, Rio de Janeiro. Processo Administrativo nº 02296/2022 – Inexigibilidade de Licitação 072/2022.

Atendendo a determinação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal referente a realização de procedimento destinado a contratação da empresa ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD, CNPJ 00.474.973/0001-62, sediada na Rua Guilhermina Guinle, nº 207, Bairro Bota Fogo, CEP: 22.270-060, Rio de Janeiro, contratação direta, ao custo estimado no total de R\$ 261.200,00 (duzentos e sessenta e um mil e duzentos reais) , em parcela, em razão da autorização solicitada, mediante ofício expedido pela Secretária Municipal de Administração e Planejamento, Sra. Gislaine Cesar de Carvalho Souza Barbosa, datado de 20 de julho de 2022, tendo como objeto a Contratação do ECAD- Escritório Central de Administração de Direitos Autorais, considerando a natureza da entidade de gestora dos direitos autorais, solicitamos seja emitido parecer jurídico com o propósito de analisar a possibilidade legal desta contratação.

Atenciosamente,



Edilson Xavier Neves
Presidente da CPL

Rua Edgard de Deus Pitta nº 914 , Loteamento Aratu , Barreiras /BA CEP 47.806.146.

Fone: 77 -3617-7100

Site: www.barreiras.ba.gov.br CNPJ nº 13.654.405/0001-95



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria Geral do Município

Procuradoria da Dívida Ativa

000101

Código de Control

8XCM1CSMC9



Documento Assinado Digitalmente por: JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO - 01/03/2023 14:13:13
Acesse em: https://e-ctm.br.gov.br/epm/validaDoc.seam Código do documento: a386da6c5-1566-410b-be14-e352e1a5434f

Página 1 de 1

CERTIDÃO NEGATIVA

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 00.474.973/0001-62, com endereço no(a) R DO CATETE, nº 359 - BLC A SAL 201 BLC A SAL 301 BLC B - RJ Cep: 22220-001, certifica que

NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

Observações Complementares

A presente Certidão também é válida para a(s) filial(is) de **ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD**, inscrita(s) no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº do radical 00.474.973/.

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

Observações

Rio de Janeiro, RJ, 21/07/2022

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 05/11/2022. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.

O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço daminternet.rio.rj.gov.br

Ivo Marinho de Barros Junior
Procurador-Coordenador
Procuradoria da Dívida Ativa
Mat. 11/297.772-6



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000102

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2296/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - ECAD, CONSIDERANDO A NATUREZA DA ENTIDADE DE GESTORA DOS DIREITOS AUTORAIS, EM VIRTUDE DA PROMOÇÃO DO EVENTO "ARRAIÁ NO PARQUE", COMEMORAÇÕES DOS FESTEJOS JUNINOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS/BA. ENQUADRAMENTO NA MODALIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA. REGULARIDADE JURÍDICA PRESENTE COM RESSALVA. INSTRUÇÃO CAMERAL TCM/BA Nº 001/2013-2ªC. APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação visando a "CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - ECAD, CONSIDERANDO A NATUREZA DA ENTIDADE DE GESTORA DOS DIREITOS AUTORAIS, EM VIRTUDE DA PROMOÇÃO DO EVENTO "ARRAIÁ NO PARQUE", COMEMORAÇÕES DOS FESTEJOS JUNINOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS/BA".

Os autos, desde o início, foram instruídos com os seguintes documentos:

- a. Solicitação de abertura de processo administrativo;
- b. Justificativa e Especificação do Objeto;
- c. Solicitação de Autorização para abertura de processo administrativo;
- d. Autorização de Procedimento Licitatório;
- e. Solicitação de Informações de Ordem Orçamentária;
- f. Resposta contendo Informações acerca da Disponibilidade Orçamentária;
- g. Disponibilidade Financeira;
- h. Solicitação de providências cabível ao Setor de Licitações;
- i. Reconhecimento de Inexigibilidade;
- j. Cópia da Portaria de Designação da Comissão Permanente de Licitações;
- k. Documentação da Empresa;
- l. Certidões Fiscais estadual e municipal, Trabalhista e FGTS;
- m. Solicitação de Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município;

ANÁLISE DO PROCESSO

De início, convém destacar que compete à Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e

Rua Edgard de Deus Pitta, 914 – Aratu, Barreiras/Ba, CEP 47.802-400

Fone: (77) 3613-9591 / Fax 3613-9710

Site: www.barreiras.ba.gov.br CNPJ nº 13.654.405/0001-95





MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000103

oportunidade da prática dos atos administrativos que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais, entende-se que as manifestações da Procuradoria Jurídica são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer. Ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, pois decorre de exigência legal, mas não vinculante.

A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, devidamente protocolado, contendo o requerimento formulado pela Secretaria interessada e endereçado ao Prefeito Municipal informando o objeto da pretensão e sua finalidade, acompanhado de Declaração do valor dos custos devidos ao ECAD. Os documentos servirão para realizar o requerimento de autorização remetido ao chefe de Executivo Municipal.

Com a devida autorização do Prefeito, o processo prosseguiu com a informação sobre a existência de recurso orçamentário e com a previsão financeira para o custeio da despesa confirmada.

Observa-se ainda que a Comissão foi cautelosa quanto à confirmação do preenchimento dos requisitos de habilitação do fornecedor, conforme comprovou a documentação presente nos autos, quando fez juntar as Certidões de Regularidade Fiscal, Trabalhistas e de FGTS, além dos documentos de praxe da empresa contratada.

Nesse ponto, todavia, se faz necessário se atentar para a ausência de Certidão Negativa de Débitos Fiscais na esfera Federal.

Em consulta ao TCM/BA sobre o tema, nos foi sugerido proceder conforme a constante na INSTRUÇÃO CAMERAL Nº 001/2013-2ªC, tendo em vista que os serviços já foram devidamente prestados, como assim dispõe:

Prestado o serviço ou recebidos os produtos pela Administração, esta não pode reter ou deixar de efetuar os pagamentos contratualmente assumidos na hipótese de eventual inadimplência ou não demonstração de regularidade do contratado, que se encontre impedido de apresentar as cabíveis certidões negativas, sob pena de se caracterizar o enriquecimento sem causa;

Portanto, tendo em vista o caso concreto e demais procedimentos que se encontram em situação similar, o Município deverá realizar o pagamento, instruindo o procedimento com a Instrução Cameral supracitada.

Em tempo, aconselhamos que a Administração determine, em novas contratações de shows artísticos passíveis de cobrança de direitos autorais, que o valor devido ao ECAD seja cobrado da empresa/artista contratado, embutindo-o ao valor da contratação, deixando de assumir a responsabilidade por seu pagamento.





MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000104

A Procuradoria, por sua vez, foi instada a se manifestar acerca da modalidade de licitação para se realizar a contratação, bem como acerca do cumprimento dos requisitos legais para a contratação, ao que passa a realizar.

Nesse ponto cabe destacar que o fundamento legal para a respectiva contratação se baseia no *caput* do art. 25 da Lei de Licitações. Os casos especiais descritos em seus incisos não servem ao objeto e nem à razão da contratação.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (grifo nosso)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Sucintamente, o inciso I não se encaixa na presente situação, pois não se trata de "materiais, equipamentos, ou gêneros". Ao inciso II igualmente não se enquadra, pois a contratação não é de "serviço técnicos enumerados no art. 13 desta lei (8.666/93)", também não sendo um serviço singular, nem realizado por profissionais de notória especialização. E por fim, a contratação não é de "profissional artístico", como prevê o inciso III supracitado.

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) é entidade integrada pelas associações que representam os titulares de obras musicais e de fonogramas, a qual compete a arrecadação, fiscalização e distribuição dos direitos relativos à execução pública de composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas, nos termos do art. 99 da Lei n. 9.610/98, possuindo legitimidade para defender em juízo ou fora dele a observância dos direitos autorais em nome de seus titulares, consoante § 2º do dispositivo legal e legislação retro mencionados.

Nesse compasso, não excede o âmbito de atuação desta entidade a fixação de critérios necessários à determinação do montante dos direitos autorais, critérios estes definidos no Regulamento de Arrecadação elaborado e aprovado em Assembleia Geral composta pelos representantes das associações que o integram e que contém uma tabela especificada de preços, não sendo necessário, ao menos até o momento, tabela oficial regulamentada por lei ou normas administrativas sobre o assunto. Conforme já sedimentado nos tribunais pátrios, para promover a cobrança contra quem faz uso das obras intelectuais sem prévia autorização, é inexigível que o ECAD comprove a filiação e respectiva autorização dos titulares dos direitos reclamados. A esse propósito, é pacífico o posicionamento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que se infere dos arrestos a seguir colacionados, *in verbis*:



MUNICÍPIO DE BARREIRAS 000105
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. VALORES. TABELA PRÓPRIA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Os valores cobrados pelo ECAD são aqueles fixados pela própria instituição, em face da natureza privada dos direitos reclamados, não sujeitos a tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos". (AgRg no Ag 780560/PR — Quarta Turma Cível — Ministro Aldir Passarinho Júnior — julgado em 07.12.2006 — publicado no DJU em 26.02.2007)

Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no recurso especial. Direitos autorais. ECAD. Valores cobrados. Critério próprio. Validade. - Cabe ao ECAD ou aos titulares dos direitos autorais a fixação dos valores para a cobrança dos direitos patrimoniais decorrentes da utilização das obras intelectuais. Precedentes. Agravo não provido". (STJ - AgRg nos EDcl no REsp no 586.270/MG — Terceira Turma — Ministra Nancy Andrighi — julgado em 18.11.2004 — publicado no DJU em 13.12.2004)

(...) I. O ECAD tem legitimidade ativa para, como substituto processual, cobrar direitos autorais em nome dos titulares das composições lítero-musicais, inexigível a prova de filiação e autorização respectivas.

II. Os valores cobrados são aqueles fixados pela própria instituição, em face da natureza privada dos direitos reclamados, não sujeitos a tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial conhecido e provido". (REsp no 328.963/RS — Quarta Turma Cível — Ministro Aldir Passarinho — julgado em 21.03.2002 — publicado no DJU em 29.04.2002)

Nesse passo, rememoramos que a licitação é inexigível quando ocorre, no caso concreto, circunstâncias especiais, de fato ou de direito, previstas em lei, as quais revelam-se inviabilizadoras de competição, afastam peremptoriamente a licitação, consubstanciando numa presunção relativa de que a licitação não pode ser realizada em razão do objeto ou em razão da pessoa ou em razão de situações excepcionais.

Considerando que o pagamento de direitos autorais apenas pode ser realizado ao ECAD, vez que o art. 98 da Lei Federal 9.610/98 — Lei dos Direitos Autorais confere essa prerrogativa a esta entidade, opina esta Procuradoria favoravelmente a continuidade do processo através de Inexigibilidade de Licitação, por entender que estão preenchidos os requisitos do art. 25, *caput*, da Lei no 8.666/93.

Portanto, o *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, que já determina que a licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, se demonstra como correto fundamento legal para embasar a contratação que se discute.

Por todo o exposto e pela apreciação do presente, verifica-se que a contratação foi processada com estrita observância dos requisitos da Lei nº 8.666/93.

Quanto à minuta do contrato, esta se faz dispensada, como preleciona o art. 62 da Lei de Licitações.





MUNICÍPIO DE BARREIRAS 000106
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressalta-se entre as formalidades para ratificação do procedimento que a Administração observe a exigência legal instada no art. 26 da Lei nº 8.666/93, respeitando-se os prazos e a forma ali estabelecidos.

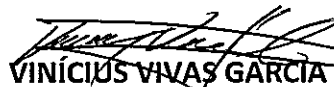
CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria pela possibilidade de atendimento da pretensão da Secretaria interessada através de contratação direta, por enquadrar-se na hipótese de Inexigibilidade de Licitação trazida pelo art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, não existindo óbice para o prosseguimento do processo.

É o parecer.

S.M.J.

Barreiras - BA, 12 de dezembro de 2022.



VINÍCIUS VIVAS GARCIA

Procurador Adjunto do Município
Matrícula nº 63.394





Documento Assinado Digitalmente por: JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO - 01/03/2023 14:13:13
 Acesse em: https://e.cfm.br.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a386da6c5-1566-410b-be14-e352e1a5434f



000107

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL N° 2022.1.2836483-3
 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ : 00.474.973/0001-62	CAD-ICMS : Não inscrito
NOME / RAZÃO SOCIAL :	
<p>CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.</p> <p>EMITIDA EM: 14/12/2022 15:08</p> <p>VÁLIDA ATÉ : 14/03/2023</p> <p>Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ n° 109 de 04/08/2017</p>	
OBSERVAÇÕES	
<ol style="list-style-type: none"> Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n° 33/2004. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD). Qualquer rasura ou emenda invalida este documento. 	



000108

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Certifico que, em consulta ao Sistema da Dívida Ativa no dia 25/10/2022, em referência ao pedido 226710/2022, **NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO** em Dívida Ativa para o CPF ou CNPJ informado abaixo:

RAZÃO SOCIAL: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

CNPJ: 00.474.973/0001-62 INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar débitos que vierem a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/certidao-de-regularidade-fiscal>

CÓDIGO CERTIDÃO: UQ2B.1100.10C1.4410

PESQUISA CADASTRAL realizada em: 25/10/2022 às 08:53:44.3

Esta certidão tem validade até 23/04/2023, considerando 180 (cento e oitenta) dias após a pesquisa cadastral realizada na data e hora acima, conforme artigo 11 da Resolução nº 2690 de 05/10/2009.

Para maiores informações: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa>

Emitida em 01/12/2022 às 14:42:16.4



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria Geral do Município
Procuradoria da Dívida Ativa

000109

Código de Controle

X9CMM9BM9C

Página 1 de 1

CERTIDÃO NEGATIVA

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 00.474.973/0001-62, com endereço no(a) R DO CATETE, nº 359 - BLC A SAL 201 BLC A SAL 301 BLC B - RJ Cep: 22220-001, certifica que

NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

Observações Complementares

A presente Certidão é válida para a matriz e filial(is).

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

Observações

Rio de Janeiro, RJ, 10/11/2022

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 26/02/2023. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço daminternet.rio.rj.gov.br

Ivo Marinho de Barros Junior
Procurador-Coordenador
Procuradoria da Dívida Ativa
Mat. 11/297.772-6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 00.474.973/0001-62

Certidão n°: 45326446/2022

Expedição: 14/12/2022, às 15:06:36

Validade: 12/06/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **00.474.973/0001-62**, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:
0000737-91.2011.5.04.0030 - TRT 04ª.Região * (30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

Total de processos: 1.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário, penhora de bens suficientes ou, ainda, tenha sido deferida, no caso de empresa, a sua recuperação judicial, de acordo com a Lei 11.101/2005.



Voltar

Imprimir

000111



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00.474.973/0001-62.
Razão Social: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Endereço: RUA RUA GUILHERMINA GUINLE NO 207 207 / BOTAFOGO / RIO DE JANEIRO / RJ / 22270-060

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/12/2022 a 08/01/2023

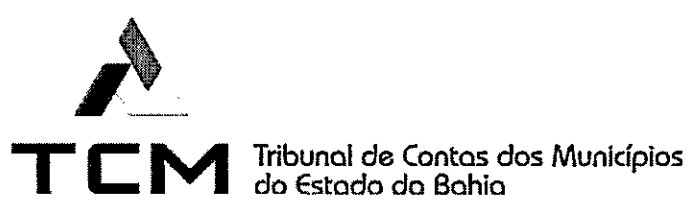
Certificação Número: 2022121000300290854164

Informação obtida em 14/12/2022 15:15:07

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



000112



CONSULTA DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS

PROCESSO TCM Nº 02836-13

CONSULENTE: Sr. JABES RIBEIRO - Prefeito

ASSUNTO: SOLICITA ORIENTAÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DÉBITOS COM FORNECEDORES DO MUNICÍPIO QUE SE ENCONTRAM DESPROVIDOS DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO

RELATOR: Cons. FERNANDO VITA

INSTRUÇÃO CAMERAL Nº 001/2013-2ªC

A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições insertas nos artigos 35, IV e 41, § 2º da Resolução TCM nº 627/02, e considerando o constante da Consulta formulada pela Prefeita Municipal de Ilhéus, originadora do Processo TCM nº 02836-13, solicitando orientação acerca da viabilidade jurídico-normativo de pagamentos vencidos e vincendos a empresas prestadoras de serviço público municipal que não apresentaram, durante a execução do contrato, a certidão de regularidade fiscal.

INSTRUI: Aqueles que contratam com a Administração Pública, devem manter durante a Execução do Contrato, as mesmas condições que ostentavam ao tempo da habilitação e adjudicação do objeto licitado, na forma do art. 55, XIII da Lei Federal nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito à regularidade fiscal, trabalhista e tributária, cabendo a entidade pagante exigir a prova de regularidade no momento da liquidação;

Prestado o serviço ou recebidos os produtos pela Administração, esta não pode reter ou deixar de efetuar os pagamentos contratualmente assumidos na hipótese de eventual inadimplência ou não demonstração de regularidade do contratado, que se encontre impedido de apresentar as cabíveis certidões negativas, sob pena de se caracterizar o enriquecimento sem causa;

Dentre as sanções previstas na Lei de Licitações para o descumprimento do contrato pelo particular no que diz respeito à regularidade fiscal, trabalhista e tributária, não se encontra a retenção de pagamentos, devendo a administração, na hipótese, observar o regramento contido nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666/93;

Cabe ao Poder Público exigir as certidões negativas dos contratados e na hipótese de sua não apresentação, adotar as sanções previstas no Edital, Contrato e na Lei de Licitações, cabendo, contudo, efetuar o pagamento das parcelas vencidas e liquidadas durante a execução contratual;



000113

Não obstante tratar-se de caso concreto e a despeito da assinatura do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta que instrui a Consulta, deverá o Consulente adotar as medidas sancionatórias cabíveis em relação aos contratados, sendo certo que a manutenção dos contratos e o pagamento de parcelas vincendas, apenas poderá ser garantido se atendidas as exigências contidas no art. art. 55, XIII da Lei Federal nº 8.666/93.

Confirmado este entendimento pelo Pleno, comunique-se esta orientação às Inspetorias Regionais e áreas Técnicas deste Tribunal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de abril de 2013.

Cons. **PAOLO MARCONI** – Presidente

Cons. **FERNANDO VITA** – Relator

Cons. **RAIMUNDO MOREIRA** – Membro



administracao@barreiras.ba.gov.br

Contatos

000114

Configurações

Sair

Nova mensagem

Entrada 5

Com estrela

Enviados 1

Rascunhos 173

Junk

Lixeira

Archive

Notes

Spam 3

Spam



pericles

Limpar busca

Resultados da pesquisa por "pericles" na pasta Enviados:

Pericles Diogo Donato Sodre Dez 23, 2022

☆ Notificação

Pericles Diogo Donato Sodre Jun 14, 2022

☆ Re: Boleto ECAD

Pericles Diogo Donato Sodre Jun 9, 2022

☆ Solicitação de Certidão (certidão fe

Pericles Diogo Donato Sodre Jun 3, 2022

☆ Re: Enc: Emissão certidão federal

De: Administração Barre

Para: Pericles Diogo Donato Sodre <pericles_sodre@

Data: Sex, Dez 23, 2022 11:54

Notificação

Bom dia, Pericles!

Segue notificação para acusar recebimento. Solicitamos que após recebimento nos envie por e-mail, pois essa notificação será acrescida no processo de inexigibilidade - São João.

Atenciosamente,

Secretaria de Administração
Prefeitura Municipal de Barreiras

Baixar todos os anexos



Exibir

Baixar

Notificação ... 394KB

Gerenciar pastas

Barreiras – BA, 20 de dezembro de 2022

Ofício nº 150/2022 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

NOTIFICAÇÃO

Ao
ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
CNPJ 00.474.973/0001-62
Rua do Catete, nº 359, Blc A Sal 201 Blc A Sal 301 Blc B, Bairro Catete
Cep: 22.220-001, Rio de Janeiro - RJ

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, considerando a abertura do Processo Administrativo nº 2296/2022, Inexigibilidade nº 072/2022, que tem por objeto *Contratação do Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais - ECAD – ARRAIÁ NO PARQUE 2022* e considerando que a Procuradoria Geral do Município de Barreiras/Ba emitiu parecer opinando pela possibilidade da contratação direta, prosseguimento do processo, bem como a realização do pagamento, parecer emitido segundo consulta ao TCM/BA, que sugeriu proceder conforme Instrução Cameral nº 001/2013-2ªC, sirvo-me do presente para **NOTIFICAR** o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD que os próximos processos administrativos para a arrecadação do ECAD só serão abertos se o Escritório apresentar todas as documentações devidas, bem como todas as certidões fiscais (Federal, Estadual e Municipal), trabalhista e FGTS, regulares.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar nossos votos de estima e respeito.

Cordialmente,



Gabriela Galdina Santana Nogueira

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer





12:27

45

< 5 Pericles ECAD

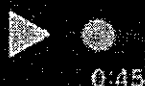


Juliana, temos hoje alguma resposta

12:20

Boa tarde 15:11

Boa tarde
Ainda não 15:25 //



16:03



seg., 26 de dez.

Bom dia!
Mandi um documento no seu e-mail.
Teria como recebê-lo e nos
encaminhar? Precisamos anexar no
processo. 09:45 //

Foi uma orientação do Controle interno
09:44 //

Bom dia Juliana 09:44

Encaminhei ao meu Gerente que
enviou ao Jurídico do ECAD estou
aguardando a resposta 09:44

Tá bom 09:44 //

Você
Bom dia!





Voltar

Imprimir

000117



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00.474.973/0001-62
Razão Social: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Endereço: RUA RUA GUILHERMINA GUINLE NO 207 207 / BOTAFOGO / RIO DE JANEIRO / RJ / 22270-060

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/01/2023 a 15/02/2023

Certificação Número: 2023011700291908397631

Informação obtida em 18/01/2023 15:56:35

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000118

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2296/2022
INEXIGIBILIDADE Nº 072/2022

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE E LAZER

INTERESSADO (A): ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO ECAD

CNPJ Nº 00.474.973/0001-62

VALOR TOTAL: R\$ 261.200,00 (duzentos e sessenta e um mil e duzentos
reais)

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Trata-se o presente auto de solicitação de **Contratação do Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais – ECAD**, considerando a natureza da entidade de gestora dos direitos autorais, em virtude da promoção do evento “Arraiá no Parque”, comemorações dos festejos juninos do Município de Barreiras/BA.

O processo foi instruído com os documentos existente nos autos:

- Solicitação e Justificativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer para abertura do Processo;
- Declaração do Custo Musical Total para os eventos;
- Autorização do Prefeito;
- Disponibilidade Orçamentária;
- Disponibilidade Financeira;
- Parecer Jurídico;
- Documentação da empresa;
- Certidão Estadual;
- Certidão Municipal;
- Certidão Trabalhista;
- Certidão de FGTS;
- Reconhecimento da Situação de Inexigibilidade assinada pela Comissão de Licitação.

Ressalta-se que não foi apresentada pela Empresa a Certidão Federal, mas consta nos autos do Processo Administrativo a Instrução Cameral Nº 001/2013-2ªC, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, destacando que prestado o serviço a





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000119

Administração não pode reter ou deixar de efetuar os pagamentos contratualmente assumidos.

Oportuno salientar que a administração municipal deverá sempre pautar as despesas públicas pelo princípio da razoabilidade, economicidade, moralidade e impessoalidade.

Encaminhem-se os autos à Comissão de Licitação para dar continuidade ao processo.

Sem mais para o momento subscrevo-me.

Controladoria Geral do Município, em 19 de Janeiro de 2023.


Aldir Joel Resmini
Controlador Geral do Município



000120

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

Processo de Licitação por Inexigibilidade de Licitação nº 072/2022
Processo Administrativo nº 02296/2022

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico o ato que declarou a licitação pelo processo de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, em favor da pessoa jurídica **ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD**, inscrito no CNPJ 00.474.973/0001-62, sediada na Rua Guilhermina Guinle, nº 207, Bairro Bota Fogo, CEP 22.270-060, Rio de Janeiro- RJ, no valor de R\$ 261.200,00 (duzentos e sessenta e um mil e duzentos reais) dividido em três parcelas em virtude da promoção dos evento do Arraiá no Parque , comemoração dos festejos juninos do Município de Barreiras/BA em 2022 .

Publique-se

Barreiras – BA, 19 de janeiro de 2023.

João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito Municipal





Documento Assinado Digitalmente por: JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO - 01/03/2023 14:13:13
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a386fac5-1566-410b-be14-e352e1a5434f

000121

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

PUBLICIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02292/2022

Extrato

A Prefeitura Municipal de Barreiras -Bahia torna público, para fins de conhecimento dos interessados, que em 21 de julho de 2022, contratação da empresa Escritório Central de Arrecadação e Distribuição- ECAD nos seguintes termos:

Inexigibilidade de Licitação de nº 0072/2022

Contratante: Município de Barreiras

Contratada: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD, CNPJ 00.474.973/0001-62, sediada na Rua Guilhermina Guinle, nº 207, Bairro Bota Fogo, CEP 22.270-060, Rio de Janeiro – RJ.

Objeto: Contratação do ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD, inscrito no CNPJ 00.474.973/0001-62, considerando a natureza da entidade gestora dos direitos autorais, referente ao eventos dos festejos juninos (ARRAIÁ NO PARQUE) do Município de Barreiras/BA em 2022

Valor: R\$ 261.200,00 (duzentos e sessenta e um mil e duzentos reais)

Dotação Orçamentária:

Unidade: 03.08.08 – Secretaria Mun. De educação, Cultura, Esporte e Lazer

Projeto/Atividade: 2029 - Promoção das Ações Culturais e Festas Populares

Elemento da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos : 00 – Recursos Ordinárias.

Prazo: 19 de janeiro de 2023 .

Publicações, Art. 61 parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 de 21.06.93, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

Rua Edgard de Deus Pitta nº 914, Loteamento Aratu , Barreiras /BA CEP 47.806-146

Fone: 77- 3614-9100

Site: www.barreiras.ba.gov.br CNPJ nº 13.654.405/0001-95



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 3843 - 20 de Janeiro de 2023 - ANO 17

Documento Assinado Digitalmente por: JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO - 01/03/2023 14:13:13
Acesse em: <https://e-ctm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a386fac5-1566-410b-be14-e352e1a5434f

EXTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 070/2022.
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4392/2022.

CONTRATO Nº 028/2023.

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARREIRAS – BA.

CONTRATADA: A Empresa CIRÚRGICA AL-STYN LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.141.314/0001-00, com sede à Av. Comercial, S/N – Residencial Solar Cardoso I – Abadia de Goiás/GO, CEP 75.345-000, com proposta no valor total de R\$ 90.909,00 (noventa mil, novecentos e nove reais). O pagamento será efetuado conforme autorização da Secretaria Municipal de Saúde e emissão da Nota Fiscal, mediante Nota de Empenho.

OBJETO: Contratação de empresa do ramo para fornecimento de solução parenteral de grande volume (soro ringer c/ lactato - unidade de medida: 500 ml), para atendimento de unidades de unidades de saúde deste município.

Unidade: 03.09.50 – Fundo Municipal de Saúde de Barreiras - FMSB.

Projeto/Atividade: 10.302.024.2068 – Manutenção das Ações de Assistência Ambulatorial e Hospitalar;

Elemento de despesa: 33.90.30.00 – Material de Consumo.

Fonte de recurso: 6102 – Rec. de Impostos e Transferência de Impostos Saúde 15%.

DATA: 13 de janeiro de 2023.

VIGÊNCIA: 03 (três) meses, a contar da data de sua assinatura.

000122

EXTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 069/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4093/2022.

CONTRATO Nº 029/2023

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARREIRAS - BA

CONTRATADA: A Empresa JR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MED HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.182.923/0001-84, com sede à Rua Bernardo Guimarães, 226 – JD Vila Boa – Goiânia/GO – CEP: 74.360-240, com proposta no valor total de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). O pagamento será efetuado conforme autorização da Secretaria Municipal de Saúde e emissão da Nota Fiscal, mediante Nota de Empenho.

OBJETO: Aquisição de soro fisiológico de uso tópico para atender as necessidades da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), Hospital Municipal Eurico Dutra (HMED), Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e Centro Municipal Leonídia Ayres de Almeida, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde deste município.

Unidade: 03.09.50 – Fundo Municipal de Saúde de Barreiras - FMSB.

Projeto/Atividade: 10.302.024.2068 – Manutenção das Ações de Assistência Ambulatorial e Hospitalar;

Elemento de despesa: 33.90.30.00 – Material de Consumo.

Fonte de recurso: 6102 – Rec. de Impostos e Transferência de Impostos Saúde 15%.

DATA: 13 de janeiro de 2023.

VIGÊNCIA: 03 (três) meses, a contar da data de sua assinatura.

PUBLICIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02292/2022

Extrato

A Prefeitura Municipal de Barreiras -Bahia torna público, para fins de conhecimento dos interessados, que em 21 de julho de 2022, contratação da empresa Escritório Central de Arrecadação e Distribuição- ECAD nos seguintes termos:

Inexigibilidade de Licitação de nº 0072/2022

Contratante: Município de Barreiras

Contratada: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD, CNPJ 00.474.973/0001-62, sediada na Rua Guilhermina Guinle, nº 207, Bairro Bota Fogo, CEP 22.270-060, Rio de Janeiro – RJ.

Objeto: Contratação do ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD, inscrito no CNPJ 00.474.973/0001-62, considerando a natureza da entidade gestora dos direitos autorais, referente ao eventos dos festejos juninos (ARRAIÁ NO PARQUE) do Município de Barreiras/BA em 2022

Valor: R\$ 261.200,00 (duzentos e sessenta e um mil e duzentos reais)

Dotação Orçamentária:

Unidade: 03.08.08 – Secretaria Mun. De educação, Cultura, Esporte e Lazer

Projeto/Atividade: 2029 - Promoção das Ações Culturais e Festas Populares

Elemento da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos : 00 – Recursos Ordinárias.

Prazo: 19 de janeiro de 2023 .

Processo de Licitação por Inexigibilidade de Licitação nº 072/2022

Processo Administrativo nº 02296/2022

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico o ato que declarou a licitação pelo processo de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, em favor da pessoa jurídica ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD, inscrito no CNPJ 00.474.973/0001-62, sediada na Rua Guilhermina Guinle, nº 207, Bairro Bota Fogo, CEP 22.270-060, Rio de Janeiro- RJ, no valor de R\$ 261.200,00 (duzentos e sessenta e um mil e duzentos reais) dividido em três parcelas em virtude da promoção dos evento do Arraiá no Parque , comemoração dos festejos juninos do Município de Barreiras/BA em 2022

Publique-se

Barreiras – BA, 19 de janeiro de 2023.

João Barbosa de Souza Sobrinho

Prefeito Municipal